

A. I. Nº - 300449.0017/18-4  
AUTUADO - MONTE SION COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/04/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0069-03/19

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente. Refeitos os cálculos, o débito ficou reduzido. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Os cálculos foram refeitos para excluir documentos fiscais comprovados. Infração subsistente em parte. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 7. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$186.366,05, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.18: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias, no mês de dezembro de 2017. Valor do débito: R\$1.644,82. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto a dezembro de 2016; janeiro a setembro de 2017. Valor do débito: R\$39.139,21. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de novembro de 2015; fevereiro e dezembro de 2016; janeiro, abril e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$78.807,37. Multa de 60%.

Infração 04 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de setembro de 2016. Valor do débito: R\$6,18. Multa de 60%.

Infração 05 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de maio, agosto a outubro de 2016; janeiro a março, maio e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$13.163,06. Multa de 60%.

Infração 06 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2015; março a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$47.945,41.

Infração 07 – 16.05.11: Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em dezembro de 2015. Multa no valor de R\$140,00.

Infração 08 – 16.14.02: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de maio, junho, agosto e dezembro de 2015. Multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$5.520,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 98 a 108 do PAF. Primeiramente, pondera que sempre pautou as suas atividades dentro dos contornos legais, procurando cumprir as suas obrigações com regularidade.

Quanto à infração 03, alega que adquire os produtos para revenda do fornecedor estabelecido em SP, Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda. (Nestle); os produtos são submetidos ao regime de substituição tributária, e ao verificar as NCM/SH a SEFAZ-BA apurou divergência de MVA, por consequência, recolhimento a menos do ICMS por antecipação, efetuado pelo fornecedor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação para fins de comercialização.

Para um melhor entendimento, reproduz o demonstrativo elaborado pela fiscalização, e informa que, adaptando a planilha elaborada pelo autuante, efetuou adequação no *layout* para que fosse possível inserir no WORD. As modificações efetuadas não alteram os valores do auto.

Diz que o maior valor é o do mês de dezembro/2017, conforme demonstrativo que elaborou, e apresenta a NF 280.484, de 15/12/2017, da Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda. (Nestle), onde neste mês, foi apurado um valor de R\$ 77.999,87 de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Referente a este mês de dezembro/2017 anexa a GNRE código 100099, recolhida para o Estado da Bahia, em 15/12/2017, conforme comprovante de transação bancária do Banco Bradesco nº de controle 100000017074195 com a devida autenticação no valor de R\$ 88.939,59.

Ressalta que o valor de recolhimento para este mês foi de R\$ 88.939,59 e o imposto devido apurado foi de R\$ 77.999,87, ficando assim um recolhimento a mais de R\$ 10.939,72, que solicita a compensação deste ICMS com as diferenças devidas no auto de infração.

Conclui que as diferenças do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, devido são nos meses de novembro/2016 (R\$134,87); fevereiro/2016 (R\$323,25); dezembro/2016 (R\$119,20) janeiro/2017 (R\$148,99) e abril/2017 (R\$81,19). Total: R\$807,50.

Infração 05: Alega que neste item o ICMS é devido parcialmente, uma vez que no mês de dezembro/2017 foram 3 NFs 333.995, 335.031 e 335.034, de 22, e 29/12/2017, do fornecedor Frooty Com. e Ind. de Alimentos S/A, que entraram no estabelecimento somente em janeiro de 2018, conforme página 47 do (anexo 1) do comprovante de envio do SPED Fiscal de janeiro/2018.

Acrescenta que de acordo com os Conhecimentos de Transporte (Anexo 2) da FROZEN LOGISTICA, NF 333.995 foi transportado e amparado pelo Conhecimento 205182, de 27/12/2017; a NF 335.031 foi transportado e amparado pelo Conhecimento 205564, de 04/01/2018; NF 335.034 foi transportado e amparado pelo Conhecimento 205567, de 05/01/2018, respectivamente. Total de ICMS: R\$11.355,44.

Conclui que de acordo com o demonstrativo que elaborou, o valor devido de ICMS de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA da diferença de MVA é R\$ 1.807,62.

Infração 06: Informa que contesta parcialmente os valores apurados pelo autuante, conforme lançamento no arquivo digital do SPED de cada mês, com o devido número do recibo, demonstrando o registro das NF-e nas páginas de 1 a 47 do anexo 1.

Assinala que conforme Inciso XI, do Art. 42, da Lei 7014, de 1996, o valor da multa é de 1% e não 10%, como foi calculado pela Fiscalização. No próprio demonstrativo está 1%, porém, foi calculado 10%, por isso, solicita seja feito novamente o cálculo, descontando as NFs lançadas no SPED. Afirma que o valor devido é R\$ 3.731,88.

Diante do exposto, após a revisão total das planilhas apresentadas, elabora demonstrativo por infração, indicando os valores que entende serem devidos. Pede o cancelamento ou redução da multa imposta em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, na forma da previsão contida no art. 42, §7 da Lei 7.014/96.

Pede a procedência parcial do presente lançamento, afirmando que reconhece o valor de R\$ 6.347,00 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais), e, neste ato, solicita a emissão do DAE para efetuar o recolhimento, dos itens questionados ao tempo que reconhece integralmente as Infrações 01; 02; 04; 07 e 08.

O autuante presta informação fiscal às fls. 163 a 165 dos autos. Quanto à infração 03, diz que em relação à cobrança do mês dez/2017, extraiu do Sistema SIGAT a listagem de GNREs recolhidas pelo fornecedor Froneri e nela não consta o pagamento mencionado pelo autuado. Sendo assim, não foi possível considerar o valor mencionado de R\$ 88.939,59.

Informa todos os recolhimentos que constam na listagem SIGAT/GNRE, mediante consulta com o CNPJ do fornecedor 25036392000412. Com relação aos demais meses, diz que o autuado confessou o débito.

Infração 05: Informa que na fiscalização, não tem acesso a arquivo de mês fora do período fiscalizado, por isso, não foi possível comprovar a data de entrada das mercadorias, pelo lançamento das notas fiscais no SPED. Diz que o autuado apresentou cópia da tela do computador com o SPED-Entradas de jan/2018, onde constam as notas fiscais 335031 e 335034. Mas não consta a nota fiscal 333995. Assim, considerou a data de saída constante das notas fiscais e entendeu que haveria tempo hábil para chegar no estabelecimento do autuado no mesmo mês.

Infração 06: Afirma que, realmente, há um erro na fórmula do demonstrativo. A base de cálculo da infração, para todo o período fiscalizado, é de R\$ 479.453,93 (coluna “Valor Contábil”), e o valor da multa de 1% é R\$ 4.794,53 (coluna “Multa 1%”).

Entende ser indevido o pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, em face da ausência de dolo, fraude ou simulação. Indaga como justificar o não lançamento de uma nota fiscal cuja mercadoria foi efetivamente recebida. E onde se encaixaria a falta de intenção.

Ressalta que o defensor expressamente reconheceu as infrações 01; 02; 04; 07 e 08. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, de acordo com as razões de defesa, o autuado solicitou a emissão do DAE para efetuar o recolhimento, dos itens que reconhece integralmente, infrações 01, 02, 04, 07 e 08. Dessa forma, voto pela subsistência dos itens não impugnados, considerando que inexiste lide a ser decidida.

A infração 03 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de novembro de 2015; fevereiro e dezembro de 2016; janeiro, abril e dezembro de 2017.

O defensor alegou que no mês de dezembro/2017, em relação à NF 280.484, de 15/12/2017, da Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda. (Nestle), foi apurado um valor de R\$ 77.999,87 de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Conforme GNRE com o código 100099, o valor foi recolhido para o Estado da Bahia, em 15/12/2017, conforme comprovante de transação bancária do Banco Bradesco, nº de controle 100000017074195, com a devida autenticação, no valor de R\$ 88.939,59.

Disse que o valor de recolhimento para este mês foi de R\$ 88.939,59, e o imposto devido apurado foi de R\$ 77.999,87, sendo assim, houve recolhimento a mais de R\$ 10.939,72, e solicitou a compensação deste pagamento a mais com as diferenças devidas no auto de infração.

Reconheceu como devidas as diferenças apuradas no levantamento fiscal, em relação aos meses de novembro/2016 (R\$134,87); fevereiro/2016 (R\$323,25); dezembro/2016 (R\$119,20) janeiro/2017 (R\$148,99) e abril/2017 (R\$81,19), totalizando R\$807,50.

O autuante informou que em relação à cobrança do mês dez/2017, extraiu do Sistema SIGAT a listagem de GNREs recolhidas pelo fornecedor Froneri, e nela não consta o pagamento mencionado pelo autuado. Sendo assim, não foi possível considerar o valor mencionado de R\$ 88.939,59, tendo verificado todos os recolhimentos que constam na listagem SIGAT/GNRE, mediante consulta com o CNPJ do fornecedor 25036392000412. Neste caso, o contribuinte pode procurar a Gerência de Arrecadação desta SEFAZ, para verificar a pendência com a GNRE alegada. Com relação aos demais meses, disse que o autuado confessou o débito.

O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro, em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente. No demonstrativo elaborado pelo autuante, constam os dados relativos ao número de cada nota fiscal, data, valor, imposto creditado, base de cálculo para antecipação, MVA, alíquota, ICMS Devido, Crédito de ICMS, imposto recolhido e ICMS a pagar.

Caso o contribuinte substituto não recolha e não tenha inscrição de “Contribuinte Substituto” no Estado da Bahia, o adquirente responde por solidariedade, podendo ser cobrado pelo Fisco. Assim, acolho os demonstrativos elaborados pelo autuante e conlui pela subsistência deste lançamento, no valor total de R\$78.807,37.

Em relação aos recolhimentos efetuados a mais, a sua compensação, solicitada pelo defensor, poderá ser requerida quando da quitação deste Auto de Infração, com a apresentação do respectivo comprovante.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de maio, agosto a outubro de 2016; janeiro a março, maio e dezembro de 2017.

O autuado alegou que no mês de dezembro/2017 foram 3 NFs, 333.995, 335.031, 335.034 de 22, e 29/12/2017, do fornecedor Frooty Com. e Ind. de Alimentos S/A, que entraram no estabelecimento somente em janeiro de 2018, conforme página 47 do (anexo 1) do comprovante de envio do SPED Fiscal de janeiro / 2018.

De acordo com os Conhecimentos de Transporte da FROZEN LOGISTICA, NF 333.995, foi transportado e amparado pelo Conhecimento 205182, de 27/12/2017; a NF 335.031 foi transportado e amparado pelo Conhecimento 205564, de 04/01/2018; NF 335.034, foi transportado e amparado pelo Conhecimento 205567, de 05/01/2018, respectivamente. Total de ICMS: R\$11.355,44. Apresentou o entendimento de que o valor devido de ICMS de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA da diferença de MVA, é de R\$ 1.807,62.

O autuante informou que na fiscalização, não tem acesso a arquivo de mês fora do período fiscalizado, por isso, não foi possível comprovar a data de entrada das mercadorias, pelo lançamento das notas fiscais no SPED. Disse que o autuado apresentou cópia da tela do computador com o SPED-Entradas de janeiro/2018, onde constam as notas fiscais 335031 e 335034, mas não consta a nota fiscal 333995. Assim, considerou a data de saída indicada das notas fiscais e entendeu que haveria tempo hábil para chegar no estabelecimento do autuado no mesmo mês.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

De acordo com as cópias de DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico), apresentadas pelo defensor, consta que as mercadorias da NF 333.995 foram transportadas, amparadas pelo Conhecimento 205182, de 27/12/2017 (fl. 111). A mercadoria da NF 335.031 foi transportada, amparada pelo Conhecimento 205564, de 04/01/2018 (fl. 110). A mercadoria da NF 335.034 foi transportada, amparada pelo Conhecimento 205567, de 05/01/2018 (fl. 109).

Dessa forma, apenas a NF 333995 teve o transporte em 27/12/2017, sendo devido o imposto relativo à antecipação parcial, considerando que o fato gerador ocorre na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, portanto, entre o dia 27 e 31 a mercadoria deve ter entrado no território deste Estado.

Quanto aos demais documentos fiscais (NFs 335.031, 335.034), ficou comprovado por meio do DACTE que a saída ocorreu nos dias 04 e 05 de janeiro de 2018, sendo indevida a cobrança da antecipação parcial em dezembro de 2017. Assim, do demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 67 do PAF, relativamente ao mês de dezembro de 2017, remanesce apenas o débito no valor de R\$4.968,60, correspondente à NF 333995. Em consequência, o total apurado nesta infração fica reduzido para R\$5.640,68. Infração subsistente em parte.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2015; março a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$47.945,41.

O autuado alegou que foi demonstrado no item INFRAÇÃO 05, que algumas NFs do mês de dezembro/2017 de números 333.995, 335.031, 335.034 de 22, e 29/12/2017, do fornecedor Frooty com, e Ind. De Alimentos S/A, entraram no estabelecimento somente em janeiro de 2018, conforme página 47 do (anexo 1) do comprovante de envio do SPED Fiscal de janeiro / 2018.

Todas amparadas pelos os Conhecimentos de Transporte (Anexo 2) da FROZEN LOGÍSTICA, NF 333.995 foi transportado e amparado pelo conhecimento 205182, de 27/12/2017; NF 335.031 foi

transportado e amparado pelo conhecimento 205564, de 04/01/2018; NF 335.034 foi transportado e amparado pelo conhecimento 205567, de 05/01/2018.

Assinalou que conforme inciso XI, do Art. 42 da Lei 7.014/1996, o valor da multa é de 1% e não 10% como foi calculado pela Fiscalização. No próprio demonstrativo está 1%, porém, foi calculado 10%, por isso, solicita seja feito novamente o cálculo descontando as NFs lançadas no SPED. Assim, conforme demonstrativo, o valor devido é R\$ 3.731,88.

O autuante disse que, realmente, houve um erro na fórmula do demonstrativo. A base de cálculo da infração, para todo o período fiscalizado, é de R\$ 479.453,93 (coluna “Valor Contábil”), e o valor da multa de 1%, é R\$ 4.794,53 (coluna “Multa 1%”).

Observo que embora o autuante não tenha se manifestado, ficou comprovado por meio do DACTE (fls. 109/110 do PAF), que em relação às NFs 335.031, 335.034, a saída ocorreu nos dias 04 e 05 de janeiro de 2018, sendo indevida a cobrança de multa por falta de escrituração dos documentos fiscais no exercício de 2017.

Quanto ao percentual da multa, foi constatado equívoco, alegado pelo deficiente e reconhecido pelo autuante, de que a multa é de 1% e não 10%, como foi calculado pela Fiscalização às fls. 73/76. Dessa forma, com a necessária retificação e a exclusão das NFs 335.031, 335.034, comentadas no item anterior, o débito fica reduzido para R\$4.155,87. Infração subsistente em parte.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO (A)	MULTA 1% (B)	DÉBITO C = A x B
30/11/2015	09/12/2015	244,80	1%	2,45
31/03/2016	09/04/2016	208,40	1%	2,08
30/04/2016	09/05/2016	666,60	1%	6,67
31/05/2016	09/06/2016	424,30	1%	4,24
30/06/2016	09/07/2016	2.029,70	1%	20,30
31/07/2016	09/08/2016	1.170,00	1%	11,70
31/08/2016	09/09/2016	55.703,80	1%	557,04
30/09/2016	09/10/2016	77.687,90	1%	776,88
31/10/2016	09/11/2016	63.559,40	1%	635,59
30/11/2016	09/12/2016	106,80	1%	1,07
31/12/2016	09/01/2017	162,50	1%	1,63
31/01/2017	09/02/2017	5.543,40	1%	55,43
28/02/2017	09/03/2017	5.406,90	1%	54,07
31/03/2017	09/04/2017	16.937,40	1%	169,37
30/04/2017	09/05/2017	8.140,20	1%	81,40
31/05/2017	09/06/2017	691,30	1%	6,91
30/06/2017	09/07/2017	12.480,00	1%	124,80
31/07/2017	09/08/2017	5.884,00	1%	58,84
31/08/2017	09/09/2017	21.667,00	1%	216,67
30/09/2017	09/10/2017	60.757,60	1%	607,58
31/10/2017	09/11/2017	686,50	1%	6,87
30/11/2017	09/12/2017	79,00	1%	0,79

31/12/2017	09/01/2018	75.349,00	1%	753,49
<b>T O T A L</b>	-	<b>415.586,50</b>	-	<b>4.155,87</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	1.644,82	-
02	PROCEDENTE	39.139,21	-
03	PROCEDENTE	78.807,37	-
04	PROCEDENTE	6,18	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	5.640,68	-
06	PROCEDENTE EM PARTE	-	4.155,87
07	PROCEDENTE	-	140,00
08	PROCEDENTE		5.520,00
<b>T O T A L</b>	-	<b>125.238,26</b>	<b>9.815,87</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº300449.0017/18-4, lavrado contra **MONTE SION COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125.238,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “d”, e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$9.815,87**, prevista no art. 42, incisos XI, XIII-A, “l”, e XVIII, “c” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA